

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO SP.**

PROCESSO Nº 1013911-67.2021.8.26.0506

MARIA EDUARDA ALENCAR HIDALGO, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, SR. ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO (ALESSANDRO MARACA)**, por meio da sua advogada que esta subscreve, vem com o devido respeito e acato, à presença de V.Exa. para, em atendimento à determinação de fls.1.952, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** aos documentos acostados às fls. 1965/1977, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

Em se tratando de Pedido de Reconsideração de decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança, como se trata o documento de fls. 1.965/1.972, a peça processual deveria ter sido assinada por procurador com poderes especiais para fazê-lo, acompanhada, portanto, de instrumento de procuração.

A jurisprudência do E. STF se consolidou no sentido de que a legitimidade recursal conferida a autoridade apontada como coatora não se confunde com a capacidade postulatória. Neste sentido:

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. **Mandado de Segurança. Legitimidade recursal da autoridade coatora. Ausência de dispensa de capacidade postulatória.** Ação julgada improcedente. 1. **O art. 14, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, conferiu legitimidade recursal, não capacidade postulatória, à autoridade coatora,** não havendo, pois, ofensa ao art. 133 da CRFB”.

(STF - ADI: 4403 DF - DISTRITO FEDERAL 9928752-60.2010.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-195 09-09-2019) (Grifou-se)

Igualmente não merece prosperar o teórico argumento de que o Excelentíssimo Senhor Vereador Alessandro Maraca apresentou o pedido veiculado às fls. 1.965/1.972 do presente *writ* na condição de presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e não na condição de autoridade coatora.

Em consulta ao sistema informatizado do Eg. TJ/SP verifica-se pelo documento de fls. 1.955 destes autos que **no mesmo dia** em que a medida liminar foi deferida por Vossa Excelência, 22 de abril de 2021, **foi dado ciência do feito ao órgão de representação da autoridade impetrada, a quem caberia a adoção de providências cabíveis.**

Dada a ausência de qualquer tipo de manifestação ou pedido nos autos de quem possui capacidade postulatória para litigar em nome da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, é inadmissível a apreciação do pedido apresentado às fls. 1.965/1.972 do presente *writ*, pois é o advogado que

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

representa a parte que tem capacidade postulatória (art. 1º e 2º do Estatuto da Advocacia).

Corroborando o quanto alegado, impende observar que, com o mesmo entendimento de que **a legitimidade para agir em Juízo não pode ser confundida com a capacidade postulatória**, o i. Ministro Marco Aurélio de Mello, do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.764 Distrito Federal, **indeferiu a inicial ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Bolsonaro** contra as normas de combate à pandemia, determinadas pelos governadores do Distrito Federal, Bahia e Rio Grande do Sul.

Segundo decidiu o i. Ministro decano da mais Alta Corte de Justiça, o chefe do Executivo personifica a União, atribuindo-se ao Advogado-Geral sua representação judicial, a prática de atos em juízo e "**... considerado o erro grosseiro, não cabe o saneamento processual**", destacou na referida decisão que, em 23 de março deste ano, indeferiu a inicial.

Dessa forma, qualquer que seja a perspectiva adotada, se o Excelentíssimo Senhor Vereador Alessandro Maraca postulou a reconsideração da liminar na condição de autoridade coatora ou na condição de presidente da Câmara Municipal, é inequívoca a inadmissibilidade de postulação em juízo por quem não demonstra de plano a capacidade postulatória.

De toda sorte, mesmo que se decidisse pelo preenchimento dos pressupostos processuais e pela legitimidade e capacidade postulatória do Excelentíssimo Senhor Vereador e, conseqüentemente, houvesse disposição para apreciação do pedido por ele formulado – do que se cogita apenas por eventualidade – tendo sido alegado na peça de defesa matérias previstas no art. 337 do **CPC**, a manifestação prévia da parte autora

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

(art. 351, CPC) é medida de justiça, em consonância com os princípios do contraditório e do devido processo legal.

A juntada do documento de fls. 1.975/1.977 pelo Município de Ribeirão Preto, incluído como **litisconsorte passivo** necessário pela r. decisão de fls. 1.956, demanda também a abertura de vistas ao Impetrante, inclusive para se manifestar a respeito da informação trazida pela municipalidade de que há em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca ação mandamental impetrada por outros vereadores com o mesmo objeto do presente feito, o que suscita, em tese, a discussão a respeito de conexão, prevista no artigo 337 - CPC / 2015, o que também atrai a regra do art. 351 do mesmo Código.

DO MÉRITO

Pleiteia o Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal às fls. 1965/1972 destes autos, a reconsideração da respeitável decisão liminar aduzindo que a vereadora impetrante elaborou um contorcionismo jurídico, *in verbis*:

“[...] O que se afirmou, simplesmente, é que o PLC 19/21 tem conteúdo incompatível com o artigo 160, §2 Q, I da LOM e, com base nessa alegação a impetrante elaborou um “contorcionismo” jurídico na tentativa de emplacar um pseudo vício legislativo”.

Referida alegação, trazida aos autos pela autoridade coatora, não tem qualquer fundamento jurídico e muito menos fundamento fático. É pertinente observar que em inúmeras passagens da exordial foi questionado, expressa e especificamente, o trâmite das proposições em regime

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

de urgência especial, bem como o quórum de votação. Só para afastar a referida alegação inautêntica lançada, destaca-se o seguinte trecho extraído da exordial deste *writ*:

“ [...] É admissível a propositura desta ação, uma vez que **o ato de permitir a tramitação em regime de urgência especial do Projeto de Lei Complementar nº 18/2021 e do Projeto de Lei Complementar nº 19/2021**, bem como determinar a votação do segundo sem estar definida a aprovação ou não do primeiro, alterando determinação da Lei Orgânica do Município, **fazendo uso de quórum inferior àquele definido em lei**, afronta direito líquido e certo do Impetrante ao devido processo legislativo”. (Grifou-se)

Resta evidente, portanto, que não se está aqui, afinal, a examinar mandado de segurança contra lei em tese, mas a burla às regras do processo legislativo, consubstanciada, por exemplo, no trâmite das proposições em regime de urgência especial e no quórum inadequado de aprovação, entre outras irregularidades.

A autoridade coatora, presidente do Poder Legislativo local, não justificou, nem demonstrou a validade da tramitação das proposições em **regime de urgência especial**, modalidade de tramitação acelerada cuja previsão sequer existe na Lei Orgânica do Município.

Os fatos, a Constituição, a lei e o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto mostram que **o regime de urgência especial** adotado para **abreviar** o processo de debate e aprovação do PLC 18/2021 e PLC 19/2021 **é incompatível com as disposições**

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

constitucionais, legais e até mesmo regimentais que disciplinam o processo legislativo, como será demonstrado na sequência.

O ritmo de tramitação em **urgência especial** de projetos de lei complementar de autoria do Poder Executivo está em desconformidade com a Constituição da República de 1988. De acordo com o texto constitucional, **somente o presidente da República está autorizado a requerer ao Congresso Nacional que determinado projeto de lei de sua autoria tramite em caráter de urgência**. Segundo a Constituição Federal (art. 64, § 1º), **cabe ao Presidente da República solicitar urgência nos projetos de lei de sua iniciativa**.

A LOM, respeitando o princípio da simetria com a Constituição da República, estabelece no seu artigo 45 que **competete ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa**, considerados por ele próprio relevantes, como se vê:

“ [...] **Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**”

Saliente-se que o legislador aplicou a expressão **“podará”** no lugar de **“deverá”**, razão pela qual é inadmissível o argumento de que se trata de direito subjetivo do parlamentar requerer o trâmite acelerado em regime de urgência especial de um projeto que é de iniciativa de outro poder.

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

Logo, ainda que o parlamentar entenda que o projeto vindo do Executivo tenha reunido todos os requisitos disciplinados pelo artigo 42 da Lei Orgânica do Município, terá de se submeter ao crivo da conveniência do Chefe do Poder Executivo, que é o verdadeiro autor do projeto.

O artifício de se utilizar uma norma regimental própria do Parlamento – **a urgência especial** - para acelerar o trâmite e a votação de um projeto vindo do Poder Executivo, não atende a exigência legal da discussão e votação, precedida de razoável intervalo para o amadurecimento das ideias, como previsto no artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Se o chefe do Poder Executivo não pode requerer, por exemplo, que tramite em caráter de urgência especial um projeto de lei de autoria de um parlamentar, evidentemente também não pode um parlamentar impor a tramitação, em regime de urgência especial, aos projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Utilizar a regra regimental para alterar a tramitação de projetos de autoria do Poder Executivo **ferre o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.)** e a própria Lei Orgânica do Município que, no **parágrafo 2º do seu artigo 1º** assim preceitua: “**É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.**”

Para que fosse legalmente válida a tramitação em regime de **urgência especial** dos projetos do Poder Executivo – que só podem tramitar em regime de urgência quando solicitada pelo próprio Prefeito (art. 42 da LOM) – seria necessário se conceber a supremacia do Regimento Interno da Câmara Municipal frente a Lei Orgânica do Município.

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

Ainda que fosse juridicamente possível se conceber a supremacia do Regimento Interno frente a LOM, a tramitação em regime de urgência especial imposta pela autoridade coatora aos PLC nº 18/2021 e PLC nº 19/2021 desrespeitou o próprio regimento, criando uma série de vícios também insanáveis no curso do processo de formação das referidas normas.

Conforme passou a constar no sitio eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em 23/04/2021 foi anexado pela Secretaria Legislativa os Requerimentos 3073/2021 e 3074/2021 aos PLC 18/2021 e PLC 19/2021, respectivamente. A juntada desses documentos aos projetos de lei referidos deveria ter sido feita pelo Poder Legislativo antes das votações, mas só ocorreu essa regularização após concluídas as votações, motivo pelo qual não foram juntados com a exordial deste mandamus, impetrado um dia antes, em 22/04/2021.

Requerimento nº 3073/2021

URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[Texto Integral](#)

Data de Apresentação: 20/04/2021

Quórum: Maioria simples

Regime de Tramitação: Ordinário

Matéria Anexadora: Projeto de Lei Complementar nº 18/2021

Situação Atual Tramitação Encerrada

Último Local: 23/04/2021 - Secretaria Legislativa - Anexado à propositura

<https://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pesquisaMaterias.htm>

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

Requerimento nº 3074/2021

URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[Texto Integral](#)

Data de Apresentação: 20/04/2021

Quórum: Maioria simples

Regime de Tramitação: Ordinário

Matéria Anexadora: Projeto de Lei Complementar nº 19/2021

Situação Atual Tramitação Encerrada

Último Local: 23/04/2021 - Secretaria Legislativa - Anexado à propositura

<https://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pesquisaMaterias.htm>

Por força do Requerimento 3073/2021 o PLC 18/2021 passou a tramitar em regime de urgência especial, enquanto que , por força do Requerimento 3074/2021, a tramitação em regime de urgência especial foi imposta ao PLC 19/2021.

Ambos requerimentos de urgência especial foram votados de maneira englobada **às 17 horas e 22 minutos da 26ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura de 20.04.2021,** conforme pode se extrair do relatório de votação:

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

| Câmara Municipal de Ribeirão Preto | | | | | | | |
|---|-----------------|-----------------|-----------|-----------------|-----------------|-----------|------|
| Av. Jerônimo Gonçalves, 1200 CEP 14.010-907 - Fone 16 3607-4000 Ribeirão Preto - SP | | | | | | | |
| RELATÓRIO DE VOTAÇÃO | | | | | | | |
| 26ª Sessão Ordinária de 20 de abril de 2021 | | | | | | | |
| PEQUENO EXPEDIENTE | | | | | | | |
| Ordem da votação | Nr. do item | Sub. item | Bloco | Votação Secreta | Tipo de Votação | Presentes | 22 |
| 3 | 160 | 0 | 0 | N | Nominal | Ausentes | 0 |
| Descrição | | | | | | | |
| Requerimentos de Urgência Especial | | | | | | | |
| Proponente | | | | | | | |
| Diversos Vereadores | | | | | | | |
| Ementa | | | | | | | |
| votação englobada. | | | | | | | |
| | | | | | | SIM | 13 |
| | | | | | | NÃO | 8 |
| | | | | | | ABST. | 0 |
| | | | | | | VOTOS | 21 |
| | | | | | | Quorum | MSIM |
| | | | | | | APROVADO | |
| Início votação | Término votação | Duração votação | Status | Presidente vota | | | |
| 17:19:42 | 17:22:09 | 00:02:27 | CONCLUÍDO | N | | | |

<http://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br/JW34/consultaResultado.xhtml>

Acontece que os **PLC 18/2021 e PLC 19/2021** que, respectivamente, tiveram sua tramitação acelerada por conta dos requerimentos de urgência especial aprovados às **17 horas e 22 minutos** na Sessão Ordinária do dia 20 de abril, foram levados a deliberação menos de 24 horas depois, já na 27ª Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2021, **iniciada às 16 horas e 16 minutos**, em total arrepio da regra regimental que, nos **termos do § 2º do artigo 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal exige intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da aprovação do pedido.**

Confira-se, a propósito, a confirmação de que, **às 16 horas e 16 minutos** do dia 22 de abril de 2021 iniciou-se a citada 27ª Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2021, **menos de 24 horas depois da votação dos pedidos de urgência especial**, ocorrida às 17 horas e 22 minutos do dia 20.04.2021:

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

| Câmara Municipal de Ribeirão Preto | | | | | |
|---|--------------------------|---------------|-----------------|----------------------|--------------------------|
| Av. Jerônimo Gonçalves, 1200 CEP 14.010-907 - Fone 16 3607-4000 Ribeirão Preto - SP | | | | | |
| RELATÓRIO DE PRESENCAS - Chamada Regimental | | | | | |
| 27ª Sessão Ordinária de 22 de abril de 2021 | | | | | |
| Início sessão: 16:16:39 Término sessão: 19:40:40 | | | | | |
| <table border="1"> <thead> <tr> <th>Chamada nr. 1</th> <th>Data 22/04/2021</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Abertura 16:30:32</td> <td>Encerramento 16:31:13</td> </tr> </tbody> </table> | | Chamada nr. 1 | Data 22/04/2021 | Abertura 16:30:32 | Encerramento 16:31:13 |
| Chamada nr. 1 | Data 22/04/2021 | | | | |
| Abertura 16:30:32 | Encerramento 16:31:13 | | | | |
| Parlamentares | Partido | Legisl. | Status | Horário | |
| 28 ALESSANDRO MARACA | MDB | 18 | PRESENTE | | |
| 317 ANDRÉ RODINI | NOVO | 18 | PRESENTE | | |
| 8 BERTINHO SCANDIUZZI | PSDB | 18 | PRESENTE | | |
| 318 BRANDO VEIGA | REP | 18 | PRESENTE | | |
| 320 COLETIVO JUDETI ZILLI | PT | 18 | PRESENTE | | |
| 321 DUDA HIDALGO | PT | 18 | PRESENTE | | |
| 25 ELIZEU ROCHA | PP | 18 | PRESENTE | | |
| 318 FRANÇA | PSB | 18 | PRESENTE | | |
| 319 FRANCO | PRTB | 18 | PRESENTE | | |
| 6 GLÁUCIA BERENICE | DEM | 18 | PRESENTE | | |
| 40 IGOR OLIVEIRA | MDB | 18 | PRESENTE | | |
| 38 ISAAC ANTUNES | PL | 18 | PRESENTE | | |
| 46 JEAN CORAUCI | PSB | 18 | PRESENTE | | |
| 44 LINCOLN FERNANDES | PDT | 18 | PRESENTE | | |
| 12 MARCOS PAPA | CID | 18 | PRESENTE | | |
| 322 MATHEUS MORENO | MDB | 18 | PRESENTE | | |
| 36 MAURÍCIO ABRANCHES | PSDB | 18 | PRESENTE | | |
| 13 MAURÍCIO GASPARINI | PSDB | 18 | PRESENTE | | |
| 15 PAULO MODAS | PSL | 18 | PRESENTE | | |
| 323 RAMON TODAS VOZES | PSOL | 18 | PRESENTE | | |
| 35 RENATO ZUCOLOTO | PP | 18 | PRESENTE | | |
| 324 ZERBINATO | PSB | 18 | PRESENTE | | |
| Parlamentares Habilitados: 022 - Presentes: 022 - Ausentes: 000 | | | | | |

<http://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br/JW34/consultaResultado.xhtml>

Em síntese: ainda que se admita apenas por amor aos debates que é lícita a imposição de regra regimental ao processo legislativo (urgência especial não prevista em lei) contrariando regra legal (art. 42 da LOM), para validar a aprovação de ambas as matérias colocadas em votação ter-se-ia também que admitir-se o desrespeito ao intervalo obrigatório de 24 horas entre a aprovação do requerimento de urgência especial e a colocação da preposição em pauta. Ou seja: seria preciso que se aceitasse como válida e legal a contrariedade da regra regimental usada para contrariar a regra legal.

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

Além de tramitarem em exíguo espaço temporal, nitidamente desproporcional considerando o assunto de grande importância tratado e que afetará a vida e previdência dos servidores municipais e os serviços de abastecimento de água de toda a sociedade, não há também como afastar a inegável comprovação de que a tramitação dos referidos projetos não obedeceu também o § 6º do artigo art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê expressamente:

“ [...] a solicitação de tramitação em regime de **urgência especial não pode ocorrer quando** se tratar de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, **Projeto de Lei Estatutária** ou equivalente a código. (Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020).

Resta inequivocamente demonstrado que o Projeto de Lei no Complementar nº 18/2021, ao dispor sobre a nova organização estatutária da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, das estruturas que a integram e do quadro de pessoal, e o Projeto de Lei Complementar nº 19/2021, que trata sobre a extinção do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP) e a transferência dos servidores estatutários da referida autarquia para o quadro de servidores estatutários da administração direta, se refere a **mudança de Lei Estatutária**, espécie de proposição que, **nos termos do § 6º do artigo art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal, também não pode tramitar em regime de urgência.**

Por fim, também não auxilia a autoridade coatora a alegação de que a LOM é datada de 5 de abril de 1990 e que as preocupações legítimas quando do momento da sua promulgação podem ser contextualizadas. Se assim fosse, imagine-se a insegurança jurídica do país

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

cuja Constituição é ainda anterior, de 1988. Bastaria, como fez a autoridade coatora, supor o intuito do legislador à época para negar a validade e a eficácia do próprio texto constitucional.

Além de juridicamente inconsistente e imponderada, a alegação da autoridade coatora de que a transferência dos serviços de água e esgoto da administração indireta para a administração direta “não interfere sequer no intuito do legislador municipal quando da elaboração da Lei Orgânica”, data máxima vênia, revela desconhecimento sobre a importância da descentralização da atividade estatal.

O legislador municipal, acertadamente no entendimento da impetrante, fez constar expressamente na Lei Maior do Município que a execução dos serviços de água e esgotos seriam prestados com exclusividade por entidade da administração indireta do Município, a fim de garantir maior celeridade e eficiência. Possibilitou-se criar servidores especializados na execução das atividades descentralizadas, contribuindo para a melhoria da qualidade e eficácia dos serviços prestado.

Em um Município das dimensões de Ribeirão Preto, com graves contradições sociais e um crescimento urbano desordenado, é indispensável que os serviços de água e esgoto possuam um caráter descentralizado e contem com maior independência político/administrativa como determinado pela LOM. E não há que se falar em desatualização da LOM.

Quanto ao ponto, a LOM permanece mais atual que nunca. A transferência dos serviços de água e esgoto da administração indireta para a administração direta colocaria em sério risco a própria capacidade de gestão de um serviço essencial para o conjunto da sociedade e não é coerente

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

– nem legal – que esse desrespeito expresso à Lei Orgânica se dê por um juízo de valor altamente subjetivo que parte da suposição a respeito do espírito do legislador.

É evidente que a Lei Orgânica do Município em vigor pode e deve ser adaptado à nova realidade do município, mas não de afogadilho e diante de comprovado desrespeito às regras legais e regimentais, com a supressão ilegal de prazos contidos tanto na lei como no regimento interno da Câmara Municipal.

Por fim, integrado a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a Fazenda Pública não apresentou um só argumento em defesa da validade da tramitação legislativa imposta aos referidos PLC 18/2021 e PLC 19/2021, ao fundamento de que **“a defesa, ou não, de ato privativo do Parlamento não encontra parâmetros de pertinência na Carta Magna”**.

Quanto ao interesse no desdobramento do processo, a Municipalidade pontuou expressamente que “[...] O interesse na aprovação do projeto de lei é inerente ao seu próprio encaminhamento, não podendo, contudo, ser confundido **com o interesse primário e subjacente da produção legislativa hígida.**”.

Assim sendo, Excelência, sendo manifesto o interesse público primário da própria Municipalidade **na produção legislativa hígida**, para que na situação em exame o processo legislativo seja conduzido com foco na satisfação dos interesses públicos, para que não haja **“prejuízos futuros ao bom desempenho do serviço”** como apontado também pela Fazenda Pública em sua manifestação, **a manutenção da respeitável decisão liminar é medida que se impõe**, como também revela-se necessária a ampliação da medida para obstar a promulgação do Projeto de Lei

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

Complementar 18/2021 que até hoje não foi promulgado, até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Mais do que a fumaça do bom direito, as razões acima desenvolvidas demonstram claramente a procedência das alegações da vereadora impetrante, haja visto que nem a autoridade coatora que já manifestou-se nos autos, nem a Fazenda Pública Municipal, impugnaram a exordial nos pontos específicos onde ela demonstra com clareza a violação constitucional, legal e até mesmo regimental, praticada pela autoridade coatora na condução dos PLC 18/2021 e 19/2021.

Igualmente manifesto é o periculum in mora, tendo em vista se os projetos forem sancionados, a impetrante não terá mais interesse processual nesta demanda. Assim, perderá o direito de discutir no âmbito do Judiciário uma questão de suma importância. Note-se, quanto ao ponto, que não há qualquer periculum reverso, já que a própria autoridade coatora revela que a intensão governamental é não implantar a extinção da autarquia de imediato. Sendo certo que até a presente data o PLC 18/2021 sequer foi sancionado, demonstrando a ausência de urgência na sua efetivação, também não há qualquer risco de que os projetos pereçam, em decorrência de manutenção da liminar concedida e da ampliação do seu alcance para obstar a promulgação do PLC/2021 neste momento pleiteada.

O documento de fls. 1975/1977 merece impugnação por não ter a finalidade de fazer qualquer prova em relação à matéria objeto do presente feito, tampouco se presta para eventual conexão das ações, haja vista aquele feito já ter sido julgado.

Reitera-se o pedido de total procedência da presente ação, por ser medida de justiça e de Direito.

FERNANDES E NATHER ADVOGADOS ASSOCIADOS



REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98574
ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
OAB/SP 129.695
CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE
OAB/SP 217.131

Termos em que,

Espera Deferimento.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2021

ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER

OAB/SP 129.695